

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA NOVA

PROCESSO Nº 18375e21

PARECER Nº 02059-21

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO TECNOLÓGICO. VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB. DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO.

1 – A administração municipal somente pode utilizar os recursos do FUNDEB nas hipóteses previstas no art. 70 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional, observando o âmbito de atuação prioritária do município. Inteligência do art. 25 da Lei nº 14.113/20. Malgrado a relevância da ação pretendida, não há que se falar na utilização dos recursos sob exame para fins de quitação de parcelas indenizatórias a professores a título de auxílio tecnológico, haja vista a inexistência de autorização no citado artigo 70 da LDB neste sentido.

2 - Entende-se que a concessão de uso de equipamentos tecnológicos é uma opção razoável para a inclusão digital dos profissionais da educação, que, regulamentada, possibilitaria o controle de seu uso efetivo nos objetivos educacionais. Assim, este bem não seria retirado da propriedade do Estado, permitindo a utilização compartilhada no caso de licenças do servidor, dentre outras possibilidades.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Wilker Oliveira Torres, Prefeito do Município de Casa Nova, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 18375e21, questionando-nos:

“ I - Seria possível, em tese, o implemento de auxílio tecnológico destinado à compra de equipamentos tecnológicos, aos professores e à equipe de gestão escolar, através das verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com o intuito de melhorar as condições de trabalho dos profissionais da educação?

II - O sobredito auxílio tecnológico, conforme disposto acima, em tese, encaixar-se-ia dentro das possibilidades estabelecidas no art. 212, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996?

III - Em tese, havendo possibilidade de implementação de auxílio tecnológico, qual seria o elemento de despesa compatível com a proposta (339048 ou

339093)? Poderia realizar um pagamento em espécie junto com a folha de pagamento? Poderia a administração adquirir os equipamentos e doar aos profissionais acima mencionados?

IV - Essa concessão – através do pagamento em folha - de auxílio tecnológico refletiria no limite de pessoal previsto na LRF?

V – Existe a possibilidade de pagamento de rateio aos profissionais da educação básica, a fim de distribuição do saldo dos recursos do FUNDEB em 2021, sem que esse ato afronte as disposições previstas na Lei Complementar nº. 173/2020? Em caso positivo, qual seria ato administrativo que o município poderia utilizar? “

Em caráter preliminar, registra-se que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Em tempo, impende ainda ressaltar que as orientações traçadas neste opinativo serão abordadas à luz das regras atualmente vigentes, dissociada do estudo específico da situação fática vivenciada no Município de Casa Nova.

O direito à educação, alçado em sede constitucional como direito social (art. 6º, caput), ganhou novos contornos jurídicos com a Emenda Constitucional nº 108/2020, que previu de forma definitiva, dentre outras questões, o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com vistas a universalização, melhoria da qualidade e equidade da educação no país.

Assim consignou o art. 212 – A, incluído pela EC 108/2020:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, (...)

Além de tornar permanente o FUNDEB, a alteração constitucional instituiu mudanças na sistematização do tema, traduzidas, em breve síntese, na ampliação dos investimentos e na maior eficiência na alocação de recursos. O chamado ‘Novo FUNDEB’ foi regulamentado pela Lei nº 14.113/20 e pelo Decreto nº 10.656/21.

Seguindo a mesma sistemática anterior, os recursos do Fundeb não podem ser aplicados em finalidades diversas da manutenção e desenvolvimento do ensino básico público, sendo de competência dos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF).

Esta é a premissa básica que rege todo o fundo educacional, nos termos do art. 2º da Nova Lei do FUNDEB: “Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.”

Ampliando a vinculação remuneratória, o mínimo de 70% (setenta por cento) desses recursos (excluídos desse cálculo aqueles relativos à complementação da União – VAAR), devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A fração restante, de no máximo 30%, deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, consoante regramento da matéria.

A Lei nº 14.113/20, que regulamenta o Novo Fundeb, quanto à utilização dos recursos, no seu capítulo V, remete a lei de diretrizes e base da educação nacional ao tratar das permissões e proibições de gastos suportados pelo fundo educacional:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de **manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.
(...)

Art. 29. **É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:**
I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;
III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.
(g.n.)

Nesse sentido, é imprescindível a observância à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, que no artigo 70, elenca as ações admitidas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Por sua vez, o artigo 71 da citada Lei nº 9.394/1996 elenca as despesas que NÃO podem ser efetuadas com recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sobre a temática, este Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1276/08 (que institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundeb), estabelecendo em seu art. 4º as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, a saber:

Das Ações Consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública

Art. 4º - São consideradas como ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, dentre outras assemelhadas:

I – o aperfeiçoamento e a remuneração do pessoal docente e dos profissionais da educação, compreendendo:

- a) a capacitação dos profissionais do magistério e de outros servidores em exercício na educação básica, por meio de programas de educação continuada;
- b) a remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa, ocupando ou não cargos de direção ou chefia, ou de apoio, como, por exemplo, auxiliares de serviços gerais, auxiliares de administração, secretários de escola e outros assemelhados, lotados e em exercício nas escolas, órgão ou unidade administrativa da educação básica pública.

II – a aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, compreendendo:

- a) a aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;
- b) a ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esporte nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino previstas nos respectivos projetos, nas etapas arquitetônicas descritivas, de construção e paisagísticas;

c) a aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;

- d) a manutenção dos equipamentos existentes, tais como máquinas, móveis equipamentos eletro-eletrônicos, seja mediante aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento, a exemplo de tintas, graxas, óleos, energia elétrica, seja pela realização de consertos diversos como reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões e outros assemelhados;
- e) a reforma, total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades e outros assemelhados, das unidades do sistema de educação básica.

III – o uso e a manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino, compreendendo:

- a) o aluguel de imóveis e de equipamentos;
- b) a manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;
- c) a conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos municípios;
- d) as despesas com serviços de energia elétrica, água, esgoto, serviço de comunicação e outros assemelhados.

IV – os levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

- a) os levantamentos estatísticos relacionados ao sistema de ensino, objetivando o aprimoramento da qualidade de e a expansão do ensino prioritário dos municípios, a exemplo da apuração dos índices de evasão, aproveitamento e repetência escolar;
- b) a organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem a elaboração de programas, planos e projetos voltados para o ensino prioritário dos municípios.

V – a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, compreendendo as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica pública, a exemplo

de serviços de vigilância, limpeza e conservação prediais, e aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais unidades do sistema de ensino;

VI – a aquisição de material didático-escolar e a manutenção de transporte escolar, destinadas:

a) a apoiar o trabalho pedagógico na escola, tais como material esportivo usado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola, a exemplo de livros, atlas, dicionários, periódicos e outros assemelhados;

b) a prover, inclusive mediante a aquisição ou locação de veículos, o transporte de alunos da educação básica pública na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito.

VII – a amortização do principal e encargos de operação de crédito destinada a investimentos;

VIII – o dispêndio de recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendam às condições previstas no art. 77 da Lei nº 9.394/96;

IX – a concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas, nos termos do art. 213, §1º, da CRFB. (g.n)

Passando adiante, vale trazer a lume o teor do artigo 5º da Resolução nº 1276/08 desta Casa de Controle:

Das Ações **não** Consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública

Art. 5º - Não serão consideradas como ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, dentre outras assemelhadas:

I – a efetivação de pesquisas não vinculadas às instituições de ensino ou que, realizadas fora dos sistemas de ensino, não tenham por objetivo precípua o aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II – as subvenções a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – a formação de quadros especiais de servidores para a administração pública municipal;

IV – a realização de programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas assemelhadas de assistência social;

V – a realização de obras públicas de infra-estrutura além dos limites da rede escolar, ainda que venham a beneficiá-la, direta ou indiretamente;

VI – a remuneração de pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em exercício de atividades alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

VII – os investimentos deslocados da unidade educacional, como Rádio e TV Educativa, construção de bibliotecas, museus e quadras poliesportivas;

VIII – a desapropriação de áreas de acesso às escolas;

IX – o pagamento de proventos e demais gastos vinculados à inatividade dos professores e demais trabalhadores da educação;

X - despesas inscritas em restos a pagar processados sem o correspondente saldo financeiro e aquelas inscritas em restos a pagar não processados, mesmo que liquidados ou pagos em exercícios subsequentes;

XI – quaisquer outros dispêndios que, após exame da documentação respectiva pelo TCM, se revelarem sem amparo da legislação pertinente. (*grifos nossos*)

Neste sentido, respondendo ao **primeiro questionamento**, verifica-se que os recursos sob estudo não podem ser utilizados para o fim perseguido na presente Consulta, tendo em vista que tal ação não se amolda nas determinações contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, como será demonstrado a seguir.

Isto porque o art. 70 da LDB não traz nenhum dispositivo que permita interpretar pela viabilidade do auxílio pretendido, vez que deixou de elencar a viabilidade de destinação de recursos para aquisição de equipamentos eletrônicos pelos próprios educadores.

De outro modo; malgrado a relevância da ação pretendida, não há que se falar na utilização dos recursos sob exame para fins de quitação de parcelas indenizatórias a professores a título de auxílio tecnológico, haja vista a inexistência de autorização no supracitado artigo 70 da LDB neste sentido.

Neste aspecto, é importante que se faça referência ao alerta trazido pelo ‘Manual de Orientação do Novo FUNDEB’, emitido pelo Ministério da Educação, no que se refere aos impedimentos de utilização dos recursos do FUNDEB (pag. 53):

4.3. Impedimentos de utilização de recursos do Fundeb

Além de dispor sobre quais as despesas possíveis de serem realizadas com o uso dos recursos dos Fundos, assim como regulamentar a distribuição entre elas, a Lei do Novo Fundeb, oportunamente, listou com quais gastos é totalmente vedada a sua utilização:

- Financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica;
- Pagamento de aposentadorias e de pensões;
- Garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica; e
- Pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Percebe-se, pelos termos utilizados, que se trata de hipóteses que exemplificam tais impedimentos, de modo a abranger todas as eventuais despesas que, por lei ou orientação jurisprudencial, não forem classificadas como ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica. (g.n.)

É salutar ponderar que, dada a recente produção dos efeitos da Lei nº 14.113/20, deve o Ente Municipal ser prudente na aplicação dos recursos em questão, estando atento a expedição das diretrizes e orientações técnicas emanadas pelos Órgãos competentes, dentre eles, Ministério da

Educação, FNDE, com vistas a garantir a conformidade de sua atuação governamental com a nova Lei do FUNDEB.

Ultrapassada a primeira questão e tendo em vista a sua resposta negativa, qual seja, a impossibilidade da implementação de auxílio tecnológico com verbas provenientes do FUNDEB, entende-se prejudicados os **quesitos II, III e IV** da presente Consulta, haja vista as mesmas conterem indagações vinculadas diretamente ao mencionado auxílio.

Por outro lado, com relação a inquirição pertinente a possibilidade da administração adquirir os equipamentos tecnológicos e doar aos professores municipais, contidos no quesito III, entende-se que tal matéria se desprende do objeto principal da presente consulta, havendo por consequência a possibilidade explanação do quanto indagado.

Assim, admite-se a possibilidade à luz do mencionado art. 70 da Lei nº 9.394/1996 que elenca as ações admitidas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, com verbas oriundas do FUNDEB.

Neste contexto, se pode considerar a compra pela municipalidade de Casa Nova de equipamentos tecnológicos com fundos vinculados ao FUNDEB, total pertinência com os objetivos inseridos nas instituições educacionais, em especial a continuidade da educação nos tempos de pandemia, que obriga as instituições constituírem posturas facilitadoras da implementação do efetivo sistema de ensino híbrido.

Contudo, necessário se faz afirmar que os bens públicos, assim que integram o patrimônio público, adquiridos em sua grande maioria por procedimento licitatório, encontram-se afetados ao regime jurídico de direto público que, dentre outras determinações, exige a sua indisponibilidade e impenhorabilidade.

Neste ponto, pertinente as faz a distinção entre o instituto da doação e cessão de uso na esfera pública, nestes termos, segue abaixo transcrição do Decreto Estadual nº 1110 – R, de 12 de dezembro de 2002, no qual aprova Normas do Sistema de Administração Patrimonial do Estado do Espírito Santos, vejamos:

Seção II Dos Conceitos Básicos

Art. 12. Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

V. **CONCESSÃO DE USO** é a disponibilização de um bem patrimonial através de contrato administrativo, oneroso ou gratuito, com prazo determinado, pelo qual o órgão público atribui utilização exclusiva de um bem do seu domínio a particular, com finalidade pública definida.

(...)

IX. **DOAÇÃO** é o contrato civil pelo qual a Administração Pública, por liberalidade, com ou sem encargos, **transfere um bem do seu patrimônio para o de outro órgão público ou entidade**, na forma definida neste Decreto, condicionada à aceitação pelo donatário. (g.n)

(...)

Art. 91. A doação de bens patrimoniais do Estado somente poderá se efetivar em benefício de entidades filantrópicas ou educativas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública e das Administrações Públicas Federais e Municipais, sendo vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Em interpretação ao quanto disposto acima, pode-se constatar que na conceituação do termo “doação”, a irregularidade de se transferir a propriedade de bem público a particular, quando se permite apenas a doação a outro órgão público ou entidade. Diversamente, a “concessão de uso”, que prevê a disponibilização do bem a particulares, contudo, sem a transferência da propriedade.

Desta maneira, entende-se que a concessão de uso desses equipamentos tecnológicos é uma opção razoável para a inclusão digital dos profissionais da educação, que, regulamentada, possibilitaria o controle de seu uso efetivo nos objetivos educacionais. Assim, este bem não seria retirado da propriedade do Estado, permitindo a utilização compartilhada no caso de licenças do servidor, dentre outras possibilidades.

A respeito do **quinto e último questionamento**, relativo a “possibilidade de pagamento de rateio aos profissionais da educação básica, a fim de distribuição do saldo dos recursos do FUNDEB em 2021, sem que esse ato afronte as disposições previstas na Lei Complementar nº 173/2020”, cumpre anotar que esta unidade jurídica já se debruçou sobre a matéria em sede consultiva, nos autos do Processo de Consulta TCM nº 18706e21, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: CONSULTA. PANDEMIA. COVID-19. GASTOS COM EDUCAÇÃO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO MÍNIMA NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (FUNDEB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. OBRIGATORIEDADE. PAGAMENTO DE ABONO A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NO FIM DO EXERCÍCIO DE 2021. VEDAÇÃO CONTIDA NO INCISO VI, DO ART. 8º, DA LC Nº 173/2020. PREVISÃO LEGAL ANTERIOR. EXCEÇÃO A REGRA CONTIDA.

1. Consoante disposto pelo Ministério da Educação (Caderno Perguntas e Respostas: Novo FUNDEB; 2021), não existe qualquer previsão nas disposições constitucionais e legais do Fundeb, o eventual pagamento de abonos; de sorte que, torna-se imprescindível a previsão legal deste instituto em Lei Local, que deverá estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados, além de observar o caráter provisório e excepcional do pagamento, destinados aos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2. Depreende-se, da manifestação do Ministério da Economia, proferido por meio da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, que, dentre as vantagens pecuniárias anunciadas no inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, inserem-se os abonos, de sorte que, inegável, foram abarcadas pelas vedações ali impostas. Porém, caso haja previsão legal e ainda vigente (haja vista a introdução da nova Lei do Fundeb), que estabeleça os critérios e parâmetros para pagamento de abono, em caráter provisório e excepcional, destinados aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, antes da edição da LC nº 173/2020, pode ser implementada, por estar contida na exceção prevista no inciso VI do art. 8º da mencionada Lei Complementar (quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública).

De tal sorte, haja vista a impossibilidade de reapreciação da matéria, nos termos do art. 209, inc. V do Regimento Interno TCM-BA, que exige do pronunciamento consultivo “referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores.”, sugere-se a leitura atenta do mencionado parecer, disponível no site oficial deste Tribunal, que certamente trará contornos jurídicos válidos para resolução da questão.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCMBA, de caráter opinativo e orientativo, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste parecer, o que não substitui a necessidade de acompanhamento, por parte do interessado, da evolução jurisprudencial sobre o tema.

É o parecer.

À consideração superior.

Salvador, 12 de novembro de 2021.

Cristina Borges dos Santos
Assessora Jurídica